



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.927653/2014-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.599 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente PS MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

É nula a decisão que parte de premissa equivocada e não analisa as razões do não reconhecimento integral do direito creditório pleiteado e as razões de inconformidade aduzidas pelo sujeito passivo. Impossibilidade de superação da nulidade em instância recursal, quando no mérito não pode ser decidido em favor do sujeito passivo (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada em Declaração de Compensação (DCOMP), lastreado em crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

2. Em manifestação de inconformidade, o sujeito passivo alegou que o Despacho Decisório teve fundamento fato que não ocorreu, isto é, de que o referido pagamento foi utilizado para quitação da CSLL de outro período, pois se baseou nas declarações originais; defendeu que a retificação das declarações (DCTF e DIPJ) devem ser admitidas quando verificado erro, ainda que após a lavratura do Despacho Decisório; que possui decisão judicial reconhecendo os percentuais de 12% para CSLL e de 8% para o IRPJ para a empresa, prestadora de serviços hospitalares; que o indébito decorre de ter utilizado originalmente o percentual de presunção de 32%, quando estaria autorizada a utilizar o percentual reduzido.

4. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade em razão de que o crédito pleiteado foi integralmente reconhecido e, diferentemente do alegado pelo sujeito passivo, de que teria sido alocado em outro período, o crédito foi utilizado, mediante compensação, para quitar débitos de IRRF, conforme extrato juntado ao processo. Concluiu a autoridade julgadora de primeira instância, resumidamente que o crédito informado no PER foi integralmente utilizado.

5. Em Recurso Voluntário, a Recorrente repisa os argumentos da impugnação, isto é, de que o crédito decorre da apuração da CSLL pela alíquota de presunção de 12% em detrimento da alíquota de 32%, conforme restaria demonstrado na DIPJ e DCTF, mas não juntadas ao presente processo; quanto à certeza e liquidez do crédito, alega que a receita bruta estaria devidamente demonstrada na DIPJ retificadora, e planilhas de cálculos, igualmente não juntados ao presente processo. Alega ainda que teve reconhecido judicialmente o direito de apurar o IRPJ e a CSLL com base nos percentuais de presunção de 8% e 12%, respectivamente.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

7. O Recurso Voluntário é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

Percentual de presunção da CSLL e erro de preenchimento da DCTF e DIPJ

8. A Recorrente alega que teve reconhecido judicialmente o direito de apurar a CSLL com base no percentual de presunção de 12% em detrimento da regra geral (32%).

9. Defende ainda, que houve erro de preenchimento da DIPJ e da DCTF, conforme demonstrado nos documentos denominados, todavia, ressalte-se, esses documento não foram juntados ao presente processo.

10. Igualmente não procede o argumento de certeza e liquidez do crédito pois, conforme alegado pela Recorrente, a receita bruta estaria devidamente demonstrada na DIPJ retificadora e planilhas de cálculos.

11. Primeiro porque o alegado indébito não se refere ao período indicado no RV. Segundo, porque, mais uma vez, agora em grau recursal, as alegações da Recorrente não estão suportadas por documentação probatória juntada ao presente processo.

12. A ausência de provas que demonstrem o erro de preenchimento, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, não permitem inferir as razões que não reconheceram o crédito pleiteado no PER.

13. Assim, uma vez não demonstrado a ocorrência de erro no preenchimento da DIPJ e na DCTF, que impedem qualquer início de formação de juízo sobre a liquidez e certeza do crédito pleiteado (art. 170, do CTN), não resta outra alternativa a negar provimento ao Recurso Voluntário.

14. Além disso, como consignado na r. decisão, o crédito pleiteado no PER foi integralmente reconhecido e, diferentemente do alegado pelo sujeito passivo, de que teria sido alocado ao período de apuração diverso, o crédito foi utilizado, mediante compensação, para quitar débitos de IRRF, conforme extrato juntado aos autos.

Conclusão

15. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins